



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2014. (Do Senhor Simão Sessim)

*Altera o art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998.*

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. O artigo 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Paragrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de Fundação, Sindicato ou de Associação que, na data da publicação desta lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde nos termos dos pertinentes Estatutos Sociais, as quais poderão, alternativamente e desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sequencial ao da pessoa jurídica principal, na condição, seja qual for o caso, de serem asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.”(NR)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.656 regulamentou os planos privados de assistência à saúde. Logo após a sanção presidencial, a Presidência da República adotou o instrumento da Medida Provisória para promover inúmeras alterações no texto original.

A presente propositora destina-se a harmonizar as normas previstas para as entidades de autogestão sem fins lucrativos constituídas anteriormente à Lei nº 9.656/98, em respeito aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e dos direitos adquiridos.

A proposta faz a adequação crônico-constitucional das entidades de autogestão sem fins lucrativos e/ou econômicos anteriores à Lei nº 9.656/98 que já exerciam atividades relacionadas à saúde, em obediência às finalidades e nos termos ínsitos nos Estatutos Sociais, em conjunto com demais finalidades sociais previstas e eleitas pelo e para o grupo fechado.

Essa é a proposta para adequação da redação legal que, sem sombra de dúvida, não encampa qualquer benesse tributária fora das já previstas na CF/88 e/ou na lei ordinária.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

**Deputado SIMÃO SESSIM**  
(PP/RJ)